



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05261/13

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi - IPMC

Interessada: Maria de Fátima Melo Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04283/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05261/13, referente à Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria de Fátima Melo Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, *concedendo-lhe o competente registro;*
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de setembro de 2014

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05261/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05261/13 trata da Aposentadoria por Invalidez, da Sra. Maria de Fátima Melo Santos, ocupante do cargo de Atendente, matrícula nº 58, lotada na Secretaria de Saúde, concedida por meio da Portaria nº 58/2012, publicada no Diário Oficial do Município de Cuité em 21 de dezembro de 2012.

Em seu Relatório Inicial a Auditoria apontou as seguintes inconformidades:

- a) ausência dos Cálculos Proventuais, nos quais deveria constar o valor dos proventos a que faz jus a aposentanda;
- b) ausência da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, atestando o tempo efetivo em que a servidora contribuiu;
- c) Insubstância da fundamentação constitucional do ato aposentatório de fls.30.

O Órgão Técnico conclui sua análise inicial sugerindo a notificação da autoridade responsável para que adote as providências necessárias no sentido de juntar aos autos a tabela de Cálculos Proventuais a que faz jus a servidora, juntando também a certidão de tempo de contribuição servidora perante o INSS. Sugerindo também a retificação da Portaria constante nas fls. 30, de modo que conste a correta fundamentação constitucional (art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, combinado com o art. 6º-A da EC nº41/2003, incluído pela EC nº 70/2012).

Devidamente notificada, veio aos autos a Presidente do IPMC, Sra. Evillane Araújo Santos, esclarecendo que, conforme o art. 40, §1º, inciso I, CF/88, a aposentadoria pode ter proventos integrais nos casos decorrentes de doença grave ou contagiosa. Acrescenta, quanto à Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, que na mudança do município do regime geral para o Estatutário, através da Lei Municipal nº 142/1997, o período tinha sido averbado automaticamente, de forma que não seria possível emitir certidão atestando o tempo efetivo que a servidora contribuiu para o Regime Geral no período em que o município era filiado a ele. A gestora anexou ainda a Portaria nº 10/2013 com nova fundamentação cuja publicação ocorreu em 08 de agosto de 2013.

Após análise da documentação, a Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo, assim, **o registro do ato concessório**, formalizado pela portaria de fls. 44.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05261/13

PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator